

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567102 - SP
(2019/0244946-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA -
SP307616
ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796
AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL
ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas da causa, concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.102 - SP (2019/0244946-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796
AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL
ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 390/403) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 385/387).

Em suas razões, a agravante sustenta ser inaplicável o referido óbice, argumentando que "não possui interesse em ANÁLISE DE FATOS, mas sim em APLICAÇÃO DAS LEIS sobre os fatos ocorridos na presente demanda" (e-STJ fl. 393).

No mais, reitera o arrazoadado do especial quanto à violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Insurge-se também contra a majoração dos honorários advocatícios.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 410).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.102 - SP (2019/0244946-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796
AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL
ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas da causa, concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.102 - SP (2019/0244946-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796
AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL
ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 385/387):

Trata-se de agravo apresentado por FUNDAÇÃO CASPER LIBERO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ É INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E NO MOMENTO DA PASSEATA PICHOU A PAREDE JOGOU TINTA E PENAS DE GALINHA NAS ESCADARIAS ALÉM DE COLAR CARTAZES NO EDIFÍCIO DA AUTORA PRATICANDO ATOS DE VANDALISMO DESCABIMENTO HIPÓTESE EM QUE A MANIFESTAÇÃO SE COADUNA COM OBSERVÂNCIA AO LIVRE EXERCÍCIO DE MANIFESTAÇÃO À LUZ DO ESPÍRITO DEMOCRÁTICO AS ATITUDES DA AUTORA NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS MESMO PORQUE OBJETIVAMENTE INCAPAZES DE ABALAR A IMAGEM DA AUTORA NÃO PODENDO SER TOMADAS COMO OFENSIVAS À HONRA DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Quanto à controvérsia apresentada nos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

A recorrida cometeu ato ilícito deliberado ao invadir o prédio da recorrente, para jogar tinta em suas escadarias e pichar suas paredes, além de colar cartazes com dizeres ofensivos. Se não bastasse, após cometer o ato de vandalismo, a recorrida, ciente da ato ilícito que estava cometendo, ainda preocupou-se em disfarçar-se na multidão, trocando de roupa, como mostram as filmagens do ocorrido carregadas aos autos.

Diferente do que constou no v. acórdão, a conduta da recorrida extrapolou a sua liberdade de expressão e de livre manifestação, motivo pelo qual tem o dever de indenizar.

[...].

O ato ilícito praticado pela recorrida causou dano irreparável à imagem respeitada desta recorrente que, ressalte-se, sempre lutou por ideais de

Superior Tribunal de Justiça

educação, informação e cultura. Evidente, portanto, que atos de vandalismo da recorrida são inequívocos, inclusive comprovados pelas câmeras de segurança da Fundação Cásper Libero que captaram o momento que exato da conduta transgressora, inclusive capturando também o momento em que a recorrida trocou de roupa para disfarçar-se na multidão, ocultando sua conduta transgressora (fls. 243/244).

É o relatório. Decido.

No que concerne à alegada controvérsia, o Tribunal de origem assentou:

Assim, à luz do espírito democrático, embora indelicadas as atitudes da autora, elas não foram suficientes para ensejar reparação por danos morais, mesmo porque objetivamente incapazes de abalar a imagem da autora, não podendo ser tomadas como ofensivas à honra, pois inocorreu um extravasamento dos limites permitidos à liberdade de expressão.

No caso, observa-se tão somente o exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento, não houve demonstração de ânimo de ofensa, devendo prevalecer a liberdade de expressão pautada por critérios de razoabilidade, mas, de toda sorte, fato é que o mero jus nocendi não enseja o dever de indenizar (fl. 209).

Dessa feita, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se. (Grifos no original.)

Conforme assinalado, a Corte de origem, analisando os fatos e as provas da causa, concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado, para acolher a tese da agravante quanto ao direito à indenização por danos morais, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), decidiu o seguinte:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido,

Superior Tribunal de Justiça

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Presentes tais requisitos e tendo a monocrática observado os limites legais, não cabe reduzir nem excluir a condenação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.567.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0244946-1

Número de Origem:
10125479020168260100

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796

AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL

ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796

AGRAVADO : THAYANA MARA DOGENSKI FIEL

ADVOGADOS : THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

DANILO ULER CORREGLIANO - SP291613

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020